



C0050277A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.764-A, DE 2014

(Do Senado Federal)

PLS 480/13

Ofício nº 950/14 - SF

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 107/99, 308/99, 1352/99, 4684/01, 7300/02, 4064/08, 5254/09, 5289/09, 1510/11, 1698/11 e 7085/14, apensados (relator: DEP. NILMÁRIO MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL 107/99.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 107/99, 308/99, 1352/99, 4684/01, 7300/02, 4064/08, 5254/09, 5289/09, 1510/11, 1698/11 e 7085/14

III – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 83-A. A revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.”

“Art. 83-B. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.”

“Art.83-C. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 180 (cento e oitenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.”

“Art. 83-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não

queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 02 de julho de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)*](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em Seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 1999

(Da Sra. Maria Elvira)

Altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal."

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso XI ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 10/07/84, com a seguinte redação, renumerando-se os incisos subsequentes:

"Art. 41 -

XI - visita íntima;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado tem por objetivo garantir aos presidiários o direito à visita íntima. A legislação atual garante o direito de visita do cônjuge ou companheira, nada dispondo com relação à visita íntima. Alguns presídios em nosso país a permitem, mas este direito não é ainda assegurado ao presidiário.

Sabe-se que a abstinência sexual imposta pode gerar danos à pessoa humana. Vários autores que tratam do assunto já realçaram que ela pode contruibuir para o desequilíbrio da pessoa, aumento da violência e agressividade, favorecer condutas inadequadas, e propiciar um aumento de tensão no estabelecimento prisional.

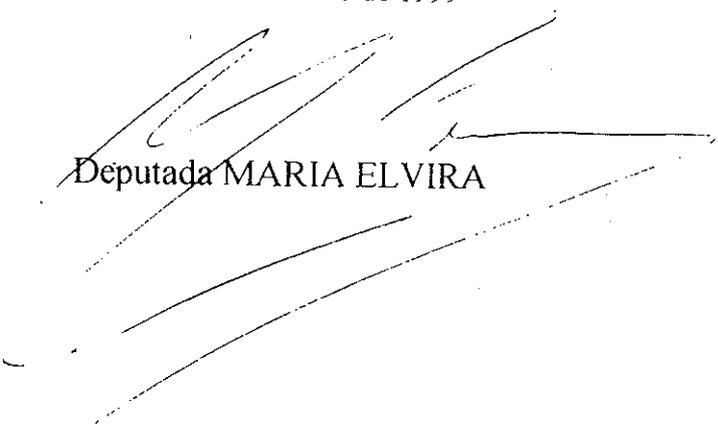
Retirar uma pessoa do convívio social por ter cometido um crime é uma coisa, porém impingir a essa mesma pessoa o castigo acessório da castidade forçada é algo que não beneficia nem ao apenado nem à sociedade.

Vários países já garantem a visita íntima como solução do problema sexual das prisões, como por exemplo, México, Chile, Argentina, Estados Unidos, Espanha, Nicarágua, Venezuela, etc.

A visita íntima deve ser encarada não como uma recompensa ao presidiário, mas como um direito.

Essas as razões que embasam a iniciativa do presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999



Deputada MARIA ELVIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI 7.210 DE 11/07/1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO
PENAL.

TÍTULO II
Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO IV
Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO II
Dos Direitos

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

4

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Regula o direito de visita aos presos e sistema de revista, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclui parágrafos 2º e 3º ao artigo 41 da Lei n.º 7.210 de 11/07/1984 (LEP), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 41 – Constituem direitos do presos:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

- XI -
 XII -
 XIII -
 XIV -
 XV -

§ 1º -

§ 2º - *o direito de visitas previsto no inciso X deste artigo, será sempre em dias determinados pela administração prisional, mas nunca inferior a 1 (um) dia semanal.*

§ 3º - *nos dias de visitas, serão adotados critérios de revista aos apenados, ficando vedada a revista aos visitantes, exceto nos volumes que estejam, portanto, retidos na portaria da administração.*

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente os familiares e amigos dos presos são submetidos a revistas, que incluem exames nos órgãos genitais. Muitas vezes, senhoras idosas passam situações vexatórias e desnecessárias, pois se após o contato do visitante com o apenado, em sala específica, o mesmo passar por revista completa, antes de retornar à cela, resolve-se o problema.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999



Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

PROJETO DE LEI N.º 1.352, DE 1999

(Do Sr. Marcos Rolim)

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), fixando parâmetros sobre o direito dos internos e condenados à visitação e estabelece regras mínimas para a revista das pessoas no âmbito do sistema penitenciário nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL. 107/99.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido das modificações seguintes:

“XVI – Ao pleno exercício da sua sexualidade por meio de periódica visitação de natureza íntima.

.....
§1º - Considera-se “visita íntima” a visitação reservada para manutenção de relações sexuais com parceiro ou parceira estável e “visitação habitual” as demais.

§2º - Não será exigido do interno ou condenado documento de qualquer natureza, nem prova testemunhal, que comprove relação estável, nem se fará qualquer discriminação por orientação sexual, para que se efetive a visita íntima.

§3º - O interno ou condenado indicará à administração do estabelecimento a pessoa com a qual mantém ou deseja manter relação estável, habilitando-se a receber visita íntima após a quarta visita habitual da pessoa indicada.

§4º - O estabelecimento prisional manterá serviço permanente de esclarecimento aos internos, condenados e familiares para prevenção de doenças sexualmente transmissíveis oferecendo preservativos e o apoio necessário para o exercício seguro da sexualidade.



§5º - Cada estabelecimento penal poderá estabelecer, além dos sábados e domingos, tantos dias na semana quantos sejam necessários para que os internos e condenados recebam, semanalmente, pelo menos uma visita íntima e uma visita habitual com prioridade, nesta última, para os filhos, cônjuges e demais parentes de primeiro grau.

§6º - Presos que não recebam visitas habituais de parentes de primeiro grau poderão receber, com a mesma frequência dos demais, visitas de outros parentes ou amigos.

§7º - As visitas habituais terão a duração de, pelo menos, um turno (manhã ou tarde). Os procedimentos de segurança preliminares à entrada dos visitantes no estabelecimento não poderão prejudicar este tempo mínimo para o convívio com o preso.

§8º - As visitas íntimas terão a duração de, pelo menos, duas horas.

§9 - Os visitantes deverão estar cadastrados junto ao estabelecimento prisional exigindo-se, para tanto, apenas:

- I - Duas fotos 3 x 4 recentes e iguais
- II - Carteira de identidade

§10 - No caso de visita de adolescentes entre 12 e 18 anos, exigir-se-á do responsável legal apresentação de autorização judicial.

§11 - No caso de visita de crianças de até 12 anos, exigir-se-á do responsável legal a apresentação de certidão de nascimento que comprove o grau de parentesco com o visitante e/ou com o visitado.

§12 - Para agilizar os procedimentos de controle e segurança, o estabelecimento prisional fornecerá, gratuitamente, a primeira via da Carteira de Visitação aos visitantes regularmente cadastrados.

I - Nenhum visitante regularmente identificado será impedido de visitar seu familiar por ter extraviado ou por não portar a Carteira de Visitação.

§13 - Será garantida a preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos visitantes com mais de sessenta anos, aos visitantes portadores de deficiência, aos visitantes acompanhados de crianças e aos visitantes que, comprovadamente, tenham se deslocado de municípios longínquos.

§14 - Todos os visitantes se submeterão ao detetor de metais.

§15 - Será exigida, excepcionalmente, a revista corporal do visitante se:

I - houver, por parte do diretor (a) do estabelecimento, suspeita fundamentada de transporte de droga ilícita registrada em notificação específica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - tratar-se de procedimento padrão de revista por amostragem à razão não superior de 1/20.

§16 - O visitante selecionado, em uma das hipóteses descritas no parágrafo anterior, para revista corporal tem o direito de não submeter-se ao procedimento. Neste caso, não poderá entrar no estabelecimento prisional neste dia.

§17 - A revista corporal sobre visitantes, quando necessária, será realizada em ambiente que resguarde a privacidade absoluta do revistado e, obrigatoriamente, por profissional da área de saúde.

§18 - Os estados estabelecerão, de acordo com as suas necessidades específicas, a lista de gêneros alimentícios e produtos de entrada não admitida nos estabelecimentos prisionais fixando, também, a quantidade limite de gêneros e produtos de entrada permitida.

I - As vedações serão aquelas estritamente necessárias à manutenção da segurança do estabelecimento.

§19 - Qualquer atitude discriminatória ou intolerante com relação aos visitantes de que trata os dispositivos acima será considerada, para todos os efeitos, falta grave.(NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Uma política libertária que afirme-se como tal, por suas consequências práticas, na produção das condições de emancipação dos sujeitos diante das condições heterônomas que lhes submetem, encontrará na vida prisional um desafio incontestável, quando não uma prova eliminatória.

Sim porque é precisamente nos marcos das chamadas “instituições totais” que as sociedades contemporâneas preservam suas pretensões mais acabadas de controle e dominação. Tais espaços de segregação e obscuridade sintetizam, sempre, o estranhamento mais radical diante do fenômeno humano a que nos permitimos. Por isso, o discurso em favor da vida digna para todos, os compromissos persistentes contra a desigualdade social e as injustiças e os próprios apelos civilizatórios voltados contra a violência, devem se traduzir em políticas públicas capazes de alterar, de fato, a situação daqueles homens e mulheres que, sob a guarda e a tutela do Estado, encontram-se normalmente excluídos da própria idéia de direito.

Em mais de 16 anos de visitaç o a presídios e pelo acúmulo das experiências de administração prisional em outros países, firmei a convicção de que é possível revolucionar rapidamente a instituição prisional se tivermos coragem para tanto e, sobretudo, uma política definida. É preciso ver os internos e condenados, primeiramente, como sujeitos portadores de direitos, reconhecendo o fenômeno da cidadania ali onde ele tem sido tradicional e solenemente ignorado. Ato contínuo a esta disposição elementar, é preciso saber, em cada detalhe, dos mecanismos concretos pelos quais a instituição prisional se afirma destruindo a autonomia dos indivíduos e negando-lhes a condição de humanidade que caracteriza a condição dos seres livres.

Nosso olhar sobre o sistema prisional deve recusar a distância que acompanha a tradição burocrática, distância que separa as normas das pessoas. Nossos princípios – que funcionam, para todos os efeitos, como substrato epistemológico – devem inspirar a elaboração política estrito senso para uma intervenção reformadora urgente.

Dizendo assim, quero destacar que os princípios não se equivalem à política. Que, isolados, significam pouco mais que intenções. São os princípios, entretanto, que podem fundamentar uma linha política racional. Pois bem, a



plataforma atual dos Direitos Humanos oferece à elaboração política contemporânea a mais avançada das pretensões legitimadoras. Particularmente no que se refere à vida prisional, além das normas mais conhecidas do Direito Internacional como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, dispomos, ainda, das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos.

O Brasil é signatário de todos estes documentos fundamentais do Direito Internacional o que, em boa parte das vezes, tem significado tão somente um enorme constrangimento para aqueles que procuram encontrar qualquer coerência entre eles e as políticas públicas efetivamente em vigor. Particularmente no que diz respeito às nossas prisões, sabe-se desde há muito que, em nosso país, experimentamos a realidade de um sistema absolutamente fora da lei.

As normas e praxes admitidas por nossas administrações prisionais contrariam abertamente os protocolos internacionais, a Lei de Execução Penal e a própria Constituição Brasileira. O surpreendente, diante desta característica, além das responsabilidades evidentes dos executivos, é a inoperância quando não a cumplicidade da esmagadora maioria dos assim chamados “operadores do direito”.

Em nosso país, a maioria dos promotores e juizes convivem tranquilamente com o abuso das “Revistas Íntimas”, odiosa prática que consiste em exigir dos familiares dos reclusos, quando das visitas aos estabelecimentos prisionais, que se desnudem completamente, que realizem flexões, que exibam seus órgãos genitais, etc. Em muitos presídios brasileiros aplica-se este procedimento inclusive sobre as crianças. O imperativo da “segurança”, assim, e todo o discurso ideológico que o legitima socialmente, sobrepõe-se à Lei e ao próprio bom senso assegurando a humilhação de milhares de seres humanos em nome da Razão do Estado.

Que existam outras formas, absolutamente simples, de se preservar a segurança prisional que dispensem medidas ilegais e vexatórias como esta – de resto reconhecidas internacionalmente – pouco importa. Afinal, estamos a tratar com pobres e, para estes, não costuma ser habitual que o Estado brasileiro lhes reconheça a condição de cidadãos.

O mesmo poderia ser observado no exame de um conjunto de outros procedimentos bastante usuais. Tome-se, por exemplo, o direito constitucional (inciso XII do artigo V, C.F.) da inviolabilidade do sigilo de correspondência. Hoje, normalmente, ele não vale para os reclusos ou para quem quer que lhes



dirija uma carta. As correspondências endereçadas aos internos de nosso sistema prisional e aquelas por eles escritas são violadas e lidas por agentes prisionais especialmente destacados para este fim. A lista de abusos nas prisões, em verdade, é infinita e o resultado, deveríamos sabê-lo, atenta não apenas contra os direitos e garantias individuais daqueles que foram condenados à pena privativa de liberdade, mas aos interesses maiores da própria sociedade posto que nossas prisões há muito transformaram-se em um dos mais importantes fatores no complexo processo da criminogênese.

As orientações dispostas no Projeto que apresentamos subvertem a lógica das instituições totais inovando em alguns procedimentos administrativos e avançando no estabelecimento de uma legalidade prisional de natureza democrática. A proposta que oferecemos à consideração dos nobres pares é parte de um esforço maior expresso em um ante-projeto intitulado “Garantias e Regras Mínimas Para a Vida Prisional” apresentado como sugestão, primeiramente, ao governador do Rio Grande do Sul e, ato contínuo, a todos os governadores brasileiros.

Em todos os sentidos, nosso sistema prisional é imenso. Em números absolutos, o Brasil encarcera a quarta maior população no mundo – aproximadamente 180 mil presos (apenas EUA, China e Rússia possuem massas carcerárias maiores, cada um deles com mais de um milhão de presos). Os encarcerados no Brasil estão distribuídos em 512 prisões, mas milhares deles estão em delegacias de polícia. A violação dos Direitos Humanos dos presos é uma constante e vincula-se a um conjunto de causas. Entre elas, uma das mais importantes é, sem dúvida, a idéia de que o abuso sobre as vítimas – presos e, por isso, criminosos – não merece a atenção pública.

Por outro lado, sabemos desde o trabalho de inúmeros autores que os presídios, em si mesmos, efetivam uma “função deformadora” que, por óbvio, estende sua influência perversa sobre todos os que com ele convivem, incluindo-se aí o próprio corpo funcional. Desde Foucault, pelo menos, sabemos que a “esfera do penitenciário” articula-se com relativa independência constituindo uma série de sentenças extra judiciais sobre os internos que agravam a execução da pena até o limite do indescritível.

Se a questão fundamental, então, exige a luta por um “Direito Penal Mínimo”, como tratar os presídios concretamente no Brasil se carecemos, precisamente, de qualquer orientação política nacional coerente com aquele objetivo? É preciso perceber, inicialmente, que os presídios - por conta de todas as limitações estruturais que possuem e, fundamentalmente, pela ausência de



políticas públicas de conteúdo humanista capazes de orientar administrações prisionais de outro tipo - constituem um espaço de obscuridade onde se "administra" à margem da Lei. Por conta desta característica, encontram-se absolutamente fora de qualquer controle público. São labirintos de obediência fingida onde se processa o seqüestro institucional da dignidade.

Os presídios constituem uma esfera determinada, orientada por regras, valores e praxes específicas que precisam ser reconhecidas e identificadas. Tais regras, valores e praxes não guardam, rigorosamente, nenhuma relação de pertinência com o conteúdo da sentença judicial condenatória ou com os propalados objetivos da "ressocialização" dos condenados. Antes disto e verdadeiramente, as regras, valores e praxes operantes no sistema constituem os marcos da vida prisional como que em contraste - e muitas vezes em flagrante oposição - às normas, virtudes e condutas valorizadas socialmente entre os cidadãos. Afirma-se, então, os termos do paradoxo prisional: como é possível conceber a reintegração à sociedade, eliminando a sociabilidade do preso? Como é possível prepará-lo para a vida em liberdade, se suprimimos, na prisão, a possibilidade da ação livre?

A desumanização dos internos e condenados, todavia, cumpre uma importante "função" dentro das instituições totais. Ela oferece aos agressores a "senha" que lhes permite transitar da estranheza e da incompreensão à violência. Por isso, é comum que os agentes que operam o sistema refiram-se sempre às pessoas sob sua tutela não como pessoas, mas a partir de uma redução qualquer que as enquadre dentro de uma "categoria". Se este procedimento é, até certo ponto, inevitável quando se trata de estudar os seres humanos ele se torna perigoso no momento em que estamos tratando de uma interação entre seres humanos.

As alterações propostas na atual Lei de Execução Penal orientam-se por princípios decisivos para uma política prisional humanista sem os quais mesmo nossas melhores intenções restarão perdidas.

1) O princípio da normalidade - A regra de número 60 do documento "Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos" da ONU assinala um dos mais importantes princípios para uma política prisional humanista:

" O regime do estabelecimento deve procurar reduzir as diferenças quer possam existir entre a vida na prisão e a vida em liberdade na medida em que estas diferenças tendam a abater o sentido de responsabilidade do detido ou o respeito pela dignidade de sua pessoa. Antes do termo da execução de uma pena é desejável que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar ao recluso um regresso progressivo à vida na sociedade. Este objetivo poderá ser



alcançado, consoante os casos, por um regime preparatório da libertação, organizado no próprio estabelecimento ou em outro mais adequado, ou por uma libertação condicional sob um controle que não deve caber à polícia, mas que comportará em assistência social.”

Tradicionalmente, os regimes prisionais exercitam uma determinada visão a respeito da “disciplina” que termina por retirar dos reclusos qualquer possibilidade de iniciativa autônoma e, por decorrência, qualquer noção de responsabilidade individual. Ora, uma disciplina concebida como adesão forçada a um conjunto de regras arbitrárias, sem que seja possível, de qualquer modo, uma interação dos próprios reclusos no processo de instituição das regras, só pode conduzir à alienação da idéia de “disciplina” o que, ao invés de preparar o preso e ensiná-lo, o afasta e deseduca.

2) O princípio da abertura: sempre que ocorre a privação da liberdade há o perigo de violação aos Direitos Humanos. Os riscos serão maiores e as violações eventuais serão tanto mais graves se os estabelecimentos prisionais estiverem funcionando a par de qualquer mecanismo efetivo de controle público, se organizações independentes da sociedade civil não tiverem acesso aos estabelecimentos e se os presos não mantiverem contatos frequentes com seus defensores e familiares. O contato dos presos com o mundo exterior e a presença de representantes da sociedade – parlamentares, juizes, promotores, defensores, ministros religiosos, pesquisadores, militantes de Direitos Humanos, etc., além dos familiares dos presos, no interior dos presídios deve ser visto não como um “problema”, mas como parte essencial das soluções buscadas.

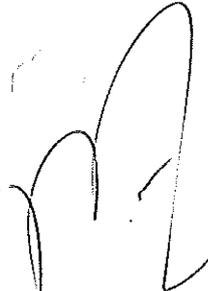
3) O princípio da transparência : Todas as regras disciplinares e as rotinas válidas dentro de um estabelecimento prisional devem ser públicas e garantidas mediante um amplo processo de informação de forma a que sejam suficientemente conhecidas. Da mesma forma, todos os procedimentos administrativos devem possuir registro próprio e respeitar os limites determinados por lei.

Assim, o que procuramos fazer no projeto foi, primeiramente, eliminar uma imensa e injustificada margem de arbítrio permitida aos diretores dos estabelecimentos prisionais pela redação equívoca do parágrafo único do artigo 40 da L.E.P. Pelo texto hoje em vigor, direitos como o recebimento de visita e o contato com o mundo exterior poderão ser suspensos ou restringidos por ato motivado do diretor. Ora, qualquer um que tenha um mínimo de conhecimento sobre a vida prisional, particularmente no Brasil, sabe que o contato dos presos com seus familiares é não apenas uma exigência imprescindível a qualquer esforço sério de ressocialização como, frequentemente, a única garantia contra a prática corriqueira de espancamentos e



torturas. Quando estas violações são praticadas, a primeira “providência” adotada por aqueles que são responsáveis pela própria agressão ou coniventes com ela é o de determinar o isolamento do preso com a conseqüente suspensão das visitas até que as marcas sobre o corpo da vítima já não sejam perceptíveis. Decisivo, então, expurgar do texto legal uma norma que, contrariamente às intenções do legislador, tem se prestado, tão somente, à manutenção da impunidade de torturadores e outros criminosos cuja ação compromete o próprio trabalho dos bons funcionários.

Eliminando o parágrafo único do artigo 40 da L.E.P. introduzimos um conjunto de parágrafos destinados a consagrar o direito ao exercício regular da sexualidade dos apenados visto que, ainda hoje, alguns administradores prisionais e mesmo operadores do direito o consideram uma “regalia”. Normalmente, os diretores dos estabelecimentos estabelecem (des) critérios próprios para a admissão de relações sexuais dos reclusos, o que é, em si mesmo, inaceitável. Assim, os presos são normalmente obrigados a oferecer provas documentais de relações estáveis e alcançam a possibilidade de “visitas íntimas” segundo a boa vontade das administrações ou, o que é pior, mediante a “compra” de uma vantagem. Ora, a condenação à pena privativa da liberdade não equivale à abstinência sexual, nem deve elidir a legitimidade de relações entre parceiros estáveis do mesmo sexo. A homossexualidade, entretanto, embora seja bastante comum nos presídios – tanto quanto na vida em sociedade – não é reconhecida oficialmente. Um preso ou uma presa que mantenha relação estável homossexual com seu parceiro ou parceira não terá permissão à visita íntima o que assinala, apenas, uma confissão de prática discriminatória e preconceituosa.

 Neste ponto, iniciamos por distinguir dois tipos de visitação aos presos: a visita “habitual” e a visita “íntima”, assegurando a todos eles o direito a ambas. Eliminamos, por derradeiro, qualquer pré-requisito documental para definição da visita íntima. Caberá ao preso, apenas, indicar a pessoa com a qual pretende manter visita íntima a qual terá livre curso após a quarta visita habitual. Este interregno é proposto tão somente para que se estimule a estabilidade das relações sexuais e se evite a própria prostituição. Para evitar uma possível redução no tempo destinado às visitas, nossa proposta define a duração mínima de um turno e estimula que as visitas possam ocorrer normalmente em tantos dias da semana quantos sejam necessários para que todos os presos possam receber, pelo menos, uma visita habitual e uma visita íntima neste intervalo. Esta valorização das oportunidades de convívio familiar são duplamente importantes: primeiro, sabe-se que as visitas de familiares distensionam a vida prisional e são extraordinariamente funcionais aos objetivos de ressocialização; segundo, sabe-se que a presença de familiares dentro dos presídios é condição adicional de segurança para a própria instituição.



As alterações propostas eliminam um conjunto de entraves burocráticos simplificando procedimentos administrativos e afastando vedações sem sentido. Ressalva-se, todavia, a necessidade de os estados federados regulamentarem as questões consideradas importantes quanto à segurança prisional.

Quanto aos procedimentos de revista dos visitantes, introduzimos modificações essenciais diante da praxe abusiva das "revistas íntimas". Pela proposta que apresentamos, todos os presídios devem dispor de detector de metais ao qual serão submetidos todos os visitantes. Excepcionalmente, a revista com desnudamento poderá ser feita apenas em duas hipóteses: 1) quando houver suspeita fundamentada por parte do diretor do estabelecimento de transporte de droga ilícita e 2) quando o visitante houver sido selecionado por procedimento padrão e impessoal de amostragem à razão não superior de 1/20. Em qualquer das hipóteses, o visitante possui o direito de não submeter-se à revista íntima não podendo, neste caso, entrar no presídio naquele dia. Esta forma excepcional de revista será feita em local adequado, resguardada a absoluta privacidade, e por pessoal da área de saúde.

São estas as ponderações que fazemos em face do presente Projeto de Lei, para o qual pedimos o apoio dos nossos nobres pares para viabilizar sua aprovação.

Sala das Sessões,

30/08/99

MARCOS ROLIM
Deputado Federal - PT(RS)



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

.....

.....



LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO
PENAL.

.....
TÍTULO II
Do Condenado e do Internado
.....

CAPÍTULO IV
Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina
.....

SEÇÃO II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.684, DE 2001

(Do Sr. Marcos Rolim)

Altera o art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-107/1999.

Art. 1º Os incisos X e XI, do art. 41, da Lei 7.210, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.....

XI – manter relações sexuais, pelo menos um vez por semana, com cônjuge, companheiro ou companheira, namorado ou namorada, respeitada sua orientação sexual;

XII – chamamento nominal e igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

Art. 2º O art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as modificações a seguir mencionados:

"Art. 41.....

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação, vedada qualquer censura. (NR)

XVI - apresentar individualmente ou em conjunto com outros presos, pacificamente, reivindicação de qualquer ordem ou natureza à autoridade, órgão ou instituição pública;

XVII - indicar ou eleger representantes para atuarem junto à administração de quaisquer dos estabelecimentos penitenciários, previstos na legislação;

XVIII - dispor em sua cela de aparelho de televisão, rádio, ventilação, para uso de acordo com as normas e instruções do estabelecimento prisional;

XIX - dispor em sua cela de instrumento musical, para uso de acordo com as normas e instruções do estabelecimento prisional;

XX - manter em sua cela qualquer livro, revista, jornal, periódico ou publicação legal;

XXI - dormir, caso deseje, no escuro e tomar banho, no mínimo, uma vez por dia;

XXII - receber, adquirir, manter, armazenar e consumir qualquer gênero alimentício, respeitado as condições de saúde, higiene pessoal, asseio da cela e as normas e instruções do estabelecimento prisional;

XXIII - receber informações periódicas e claras, por escrito, sob o regime de cumprimento da pena, procedimentos em trâmites no Juízo de Execução e seus direitos, independente de solicitação;

XXIV - ser informado, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, a respeito de qualquer medida referente à sua transferência do estabelecimento penal;

XXV - ser intimado por escrito, mediante termo circunstanciado, para apresentar defesa escrita ou oral, contra qualquer acusação de cometimento de infração disciplinar;

XXVI - mesmo que em regime de isolamento, permanecer em área de uso coletivo, pátios interno ou similares, ainda que de forma intermitente, por um período diário mínimo de duas horas;

XXVII - não ser acorrentado ou amarrado em leitos hospitalares ou em qualquer outro estabelecimento médico-hospitalar ou prisional;

XXVIII - recusar medicamento, líquido ou alimentação;

XXIX - quando necessária a revista íntima corporal, não ser despido em público;

XXX - recusar o cumprimento de ordem de natureza humilhante ou vexatória;

XXXI - adquirir ou receber qualquer vestuário ou roupa de cama e banho, para uso pessoal de acordos com as normas e instruções do estabelecimento prisional;

XXXII - denunciar os abusos e violações cometidas por servidores e autoridades, contra sua pessoa ou direitos previstos em lei, regulamentos, normas ou instruções;

XXXIII - manter em sua cela fotografias, gravuras, cartas, diários ou escritos pessoais, cuja inviolabilidade será garantida;

XXXIV - conduzir-se, quando em trânsito pelo estabelecimento penal, de maneira digna e natural, sendo vedada às autoridades e servidores a

imposições de ordem ao preso que o obrigue a cruzar os braços, abaixar a cabeça ou qualquer ou tipo de postura submissa e humilhante;

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V e X poderão, excepcionalmente, ser restringidos mediante ato motivado do diretor.

§ 2º Para o exercício do direito previsto no inciso XI, não será exigida qualquer comprovação de relação estável ou casamento.

Art. 2º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 41 da LEP estabelece quais são os direitos dos presos. Como se bem entende, trata-se de uma lista de direitos específicos que se somam àqueles dos quais os sentenciados são titulares na sua própria condição de cidadãos. Percebe-se, então, de imediato, como a referida lista com 15 itens está longe de abarcar dimensões essenciais da execução penal. Por conta das lacunas existentes nesse artigo, tornou-se praxe que as administrações prisionais em todo o país passassem a considerar como concessão de “regalia” a observação de direitos elementares que são essenciais à dignidade. Urgente, então, que os direitos específicos que devem ser observados quando da execução penal sejam descritos minuciosamente. A proposta que faço nesse projeto procurou destacar temas que, por minha experiência de acompanhamento da vida prisional há quase 20 anos, sei expressarem pontos de tencionamento constante na grande maioria dos nossos estabelecimentos penais.

Assim, por exemplo, pela primeira alteração proposta – que passaria a ser o inciso XI do supramencionado artigo - tornamos claro que os sentenciados possuem o direito de exercício da sua sexualidade quando do recebimento das visitas de suas parceiras ou parceiros. Trata-se de medida cuja importância é central para os alegados objetivos de ressocialização. Na maioria dos presídios brasileiros, a chamada “visita íntima” é concedida aos presos mediante um sem número de exigências de ordem burocrática. Os presos são obrigados a provar que são casados ou, então, obrigados a provar que mantinham relação estável por longos períodos. Muitos deles, por decorrência, terminam não alcançando essa oportunidade. A outros, ela simplesmente não é permitida – inclusive por regramento interno de determinadas instituições. No caso das mulheres presas, então, a situação é ainda mais grave. Como regra, não se concede a elas o direito ao exercício da sua sexualidade o que constitui odiosa prática discriminatória.

Ora, as conseqüências dessa dinâmica são absolutamente deletérias. Primeiramente, a inexistência de relações sexuais entre os cônjuges permite um rápido dilaceramento das uniões civis e revela-se extraordinariamente funcional à ruptura das relações existentes. Decorrem daí dificuldades inauditas para a ressocialização pela desconstituição dos laços familiares, afastamento dos filhos, etc. Em segundo lugar, o não reconhecimento do direito de exercício da sexualidade dos presos e presas é também funcional à reprodução das ocorrências de violações sexuais.

A segunda alteração proposta diz respeito, apenas, à boa técnica legislativa permitindo que o chamamento nominal e a igualdade de tratamento – já revistos pela LEP- sejam estabelecidos num mesmo inciso, evitando-se assim uma alteração formal na ordem dos incisos, já conhecidos pelos operadores jurídicos e condenados.

A terceira alteração proposta reescreve o inciso XV, da LEP, eliminando a censura sobre a correspondência pressuposta na frase “que não comprometam a moral e os bons costumes”.

As demais alterações propostas são acréscimos aos quinze incisos do artigo 40 da LEP.

O primeiro acréscimo, a contar da nova redação proposta para o inciso XV, trata de estabelecer o direito à reivindicação, individual ou coletiva, desde que pacífica. Ora, parece claro que os presos devam ter esse direito plenamente reconhecido. O que ocorre, atualmente, entretanto, é que qualquer reivindicação coletiva, mesmo aquela realizada ordeira e respeitosa é passível de sanção.

O segundo acréscimo trata de estabelecer o direito a eleger representação prisional junto à administração de cada uma das instituições penais. Trata-se de criar, obrigatoriamente, uma dinâmica pela qual um grupo de presos – escolhidos pelos demais- possam estabelecer cotidianamente conversações com a administração dos estabelecimentos e com as demais autoridades que trabalham junto ao sistema de forma a reivindicar, expressar queixas, receber informações, etc. Esse direito deverá ser regulamentado em cada unidade da federação, respeitadas as particularidades das instituições prisionais. Por oportuno, por exemplo, os estados poderão optar por considerar inelegíveis os sentenciados que tenham, em um prazo anterior determinado, praticado falta grave. O que não é aceitável é que a grande maioria dos presídios brasileiros impeçam que os internos estabeleçam qualquer representação. Isso equivale, praticamente, a tornar impossível o uso da palavra, por parte dos internos e, por óbvio, qualquer conversação com os presos.

O terceiro e o quarto acréscimo tratam de regular a possibilidade de acesso aos meios de comunicação, bem como o uso e posse de instrumentos musicais, respeitado o período de silêncio quando do descanso.

O quinto acréscimo trata de regular a possibilidade do condenado de manter em suas celas livros, revistas, jornais e outras publicações.

O sexto acréscimo, além de garantir o direito de acesso as condições mínimas de higiene, procura banir do sistema prisional brasileiro a prática – ainda bastante comum – de obrigar os presos a dormirem com as luzes das celas acesas. Essa prática que vigora em vários presídios brasileiros é, reconhecidamente, danosa à saúde dos internos e agrava as já precárias condições da execução penal.

O sétimo acréscimo trata de resguardar o direito de guardar e consumir em sua cela gêneros alimentícios que o detento possa adquirir ou que lhe tenham sido enviados ou trazidos pela visita. Por óbvio, esse direito deve ser exercido respeitados os limites e restrições impostas pela própria administração prisional e a manutenção da higiene da cela. Atualmente, a maioria dos presídios brasileiros possuem normas que vedam a guarda e o consumo de gêneros alimentícios no interior das celas. Quando os familiares levam gêneros alimentícios em suas visitas, os presos são obrigados a consumi-los no pátio. Tal restrição nos parece abusiva e despropositada.

O oitavo acréscimo trata de assegurar o direito à informação sobre a situação jurídica dos apenados. Direito elementar que é comumente desconsiderado o que aumenta a angústia dos internos.

O nono acréscimo oferece regramento mínimo obrigando o Estado a comunicar o preso da decisão de sua transferência com uma antecedência de 48 horas. Atualmente, as transferências podem se realizar sem qualquer comunicação, seja ao preso, seja aos seus familiares. Tornou-se comum, em dias de visita, que esposas descubram que seus maridos já não estão presos no estabelecimento visitado. Em muitas oportunidades, as administrações prisionais não lhes informam o paradeiro de seus companheiros. Muitas dessas mulheres são obrigadas a percorrer vários presídios até localizarem onde seus companheiros estão alojados. Cenas desse tipo são ainda muito comuns e terminam por produzir ainda mais sofrimento.

O décimo acréscimo trata de formalizar o procedimento administrativo pelo qual a Lei de Execução Penal prevê as punições por infrações disciplinares. Tal regramento diminuirá em muito o arbítrio que vigora como praxe nas administrações prisionais assegurando-se aos apenados o devido processo legal quando dos procedimentos disciplinares.

O décimo primeiro acréscimo estabelece que nenhum apenado, mesmo aqueles em isolamento disciplinar, será privado de acesso a pátio ou área similar onde lhe seja possível o exercício físico e a ensolação. Atualmente, nega-se esse direito aos presos que cumprem medida de isolamento disciplinar. Ora, o isolamento consiste, pura e simplesmente, na impossibilidade de contato com os demais presos. A medida não pode ser produtora de sofrimento, além daquele inerente à própria privação da liberdade. Impedir que um preso tenha a chance de caminhar ou exercitar-se ou, ainda, impedir que ele possa banhar-se com a luz do sol assinala pena extra-jurídica.

O décimo segundo acréscimo procura eliminar a prática do acorrentamento de condenados o que tem sido muito freqüente especialmente quando de internações hospitalares.

O décimo terceiro acréscimo trata de assegurar o direito à recusa de líquido ou alimentação. O objetivo é claro: por nosso entendimento, a greve de fome é um procedimento reivindicatório de natureza pacífica que em nenhuma circunstância poderia ser considerado uma falta disciplinar.

O décimo quarto acréscimo estabelece que o procedimento de revista com desnudamento dos apenados deve ser concebido como excepcional e jamais poderá ser realizado em público, mas de forma reservada. Atualmente, tornou-se praxe o desnudamento de apenados como medida corriqueira de segurança prisional. A prática, em si mesma questionável, adquire claramente um sentido humilhante quando realizada na presença de várias pessoas, sejam elas funcionários do sistema, policiais ou outros detentos.

O décimo quinto acréscimo assegura aos internos o direito à desobediência quando diante de ordem humilhante ou vexatória bem como o direito à denúncia de qualquer ação abusiva que tenham sofrido ou tomado conhecimento.

O décimo sexto acréscimo assegura o direito elementar de adquirir ou receber peças de vestuário e roupa de cama dentro dos limites estabelecidos pela administração prisional.

O décimo sétimo acréscimo deixa claro o direito do apenado de denunciar abusos e violações cometidos contra sua pessoas ou direitos previstos em lei.

O décimo oitavo acréscimo reitera o direito à intimidade do apenado, permitindo que o mesmo possa manter em sua cela fotos, pôsteres, cartas, diários ou outros textos próprios, resguardada a inviolabilidade de suas anotações pessoais.

O décimo nono acréscimo pretende eliminar a série de exigências ilegais e humilhantes pelas quais, a depender da vontade das direções dos estabelecimentos penais, obriga-se os presos, quando de seus deslocamentos pelo interior das unidades, a caminharem de braços cruzados, ou olhando para o chão, ou observando o estreito espaço demarcado no chão por linhas divisórias, etc.

Por fim, o dois últimos parágrafos visam tornar clara a forma e limites para o cumprimento dos novos dispositivos. Pela redação proposta para o parágrafo primeiro, os direitos previstos nos incisos V e X poderão ser restringidos, mas não suspensos. Já o direito previsto pelo inciso XV é excluído de qualquer possibilidade de restrição ou suspensão. Pelo segundo parágrafo, tratamos apenas de evitar que o direito à visita íntima seja negado por conta de exigências de ordem burocrática.

Sala das Sessões, em

Deputado Marcos Rolim - PT/RS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

.....

**Seção II
Dos Direitos**

.....

Art. 41. Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - previdência social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

PROJETO DE LEI N.º 7.300, DE 2002 **(Do Sr. Cabo Júlio)**

Dispõe sobre o contato físico de presidiários com visitantes e advogados no território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-107/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibido o contato físico entre presidiários, seus advogados e visitantes nas penitenciárias, presídios, casas de detenção e cadeias públicas em todo o território nacional.

Art. 2º - A visita íntima em todos os estabelecimentos do sistema prisional no Brasil ocorrerá uma única vez mensal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelos mais diferentes motivos os presos em seus movimentos de protesto, rebeliões e tentativas de fuga, têm tomado como reféns funcionários do sistema prisional, agentes de pastorais carcerárias e, mais recentemente, estão capturando os próprios parentes nos dias de visita.

Não poupam mulheres nem crianças de colo para seus violentos movimentos de rebeldia.

Estas pessoas, mantidas como reféns, são torturadas psicologicamente e, às vezes, até fisicamente pelos presos durante horas ou dias, o que o compromete, inclusive, as negociações entre os rebeldes e as autoridades.

Seguindo padrões internacionais de proteção aos próprios presos e de segurança a funcionários, defensores, parentes e outros visitantes, não pode deixar de ser tomada a providência neste Projeto.

Impedir o contato físico de presos com outras pessoas, separando-os, nos dias de visita, por grades de aço. Nos chamados “parlatórios”, quando de sua comunicação com advogados, deverão os presos ser separados por vidros resistentes, os denominados à prova de balas, com interfones ou orifícios para a conversação.

O Brasil é o único país do mundo em que os visitantes têm contato direto com os presos. As visitas semanais se convertem em verdadeiras “quemesses”, chegando alguns presos a alugarem suas companheiras para visitas íntimas com outros, ou terem seus familiares arrebatados por gangues que dominam as cadeias e que submetem a vexame, as esposas, namoradas e filhas dos detentos

mais fracos, que são ameaçados de morte, caso não convençam seus entes queridos a cederem aos caprichos desses quadrilheiros.

Em outras ocasiões, no próprio pátio das cadeias acobertados por um amontoado de presos, alguns mantêm relações e praticam o homossexualismo sob as vistas até de crianças.

A partir do momento que os presos passaram a tomar os próprios familiares como reféns é preciso preservar os visitantes desse infortúnio, daí a necessidade de separação dos detentos com barras de aço, evitando o contato pessoal.

Quanto à suspensão da visita íntima, esta vem repor a certeza de que ao menos a disseminação da epidemia de AIDS será evitada nos presídios, assim como outras doenças sexualmente transmissíveis. Além disso, promiscuidades outras advindas principalmente da venda, aluguel ou submissão de parentes de presos mais fracos à sanha de grupos que controlam e mandam no dia-a-dia das nossas prisões serão, igualmente, evitadas.

Temos consciência da polêmica que essas iniciativas vão suscitar, mas são mudanças absolutamente necessárias para que se discipline e organize a vida dos encarcerados e para que sejam devidamente preservados os direitos daqueles que trabalham no sistema prisional, bem como dos visitantes.

Precisamos desmistificar essa onda demagógica de que a cadeia é para educar, para transformar o cidadão. Cadeia é punição, quem está lá tem que ser identificado e vigiado.

Reconhecemos os direitos essenciais dos presos como a alimentação e o trabalho, o que não podemos permitir é que continue essa farra e essa falta de controle que acabam gerando rebeliões com mortos e feridos, não só desmoralizando as autoridades como deixando em polvorosa a opinião pública, razão maior dos objetos dessa propositura.

Pelas razões expostas, tenho a certeza do aval de meus Nobres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002.

Deputado **CABO JÚLIO**

PROJETO DE LEI N.º 4.064, DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre medidas de segurança em estabelecimentos penitenciários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1352/1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 199-A:

Art. 199-A. A entrada e saída de qualquer pessoa em estabelecimentos destinados a condenados e internados far-se-á, sempre, mediante revista e execução de outras medidas de segurança, a serem aplicadas, também, aos próprios quadros que mobiliam esses estabelecimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas de segurança nos estabelecimentos destinados a condenados e internados, que já não são poucos, agravam-se com a colaboração de pessoas mais várias, que vão dos familiares, passando por profissionais que usam de suas prerrogativas em franco desvio de suas atribuições, alcançando, mesmo, aqueles que fazem parte dos quadros desses estabelecimentos.

Essa questão flagrante deve ser atacada diretamente, sem subterfúgios, pela submissão de todos, sem distinção, aos procedimentos de segurança prescritos.

Nesse sentido, nunca é demais trazer à baila o princípio da legalidade, que submete todos, inclusive as autoridades, aos ditames da lei.

Portanto, a proposição que ora se apresenta reforça as medidas de segurança nos estabelecimentos em tela, dispensa a todos o mesmo

tratamento e, indiretamente, aumenta a segurança da sociedade ao restringir as possibilidades de ação externa dos que estão condenados ou internados, havendo de prevalecer o interesse público sobre os interesses individuais.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance da presente proposição, aguardamos confiantes pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado DR. TALMIR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.
.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.254, DE 2009
(Do Sr. Bispo Gê Tenuta)**

Dispõe sobre a visita sem contato físico em estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7300/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a finalidade de regular a visita sem contato físico a custodiados em estabelecimentos penais.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 86-A. A visita aos custodiados que se encontram nos estabelecimentos penais poderá ser realizada com ou sem contato físico, a critério do visitante.

§ 1º Os estabelecimentos penais deverão providenciar os ambientes para a visita sem contato físico de forma a não impedir a comunicação verbal, nem o contato visual entre o custodiado e seus visitantes.

§ 2º Os optantes pela visita sem contato físico ficam obrigatoriamente dispensados das revistas corporais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As revistas corporais nos estabelecimentos penais, no âmbito nacional, têm causado enorme constrangimento, não só aos visitantes das pessoas custodiadas pelo Estado, mas também aos policiais e agentes penitenciários que realizam a revista. O auge do constrangimento ocorre no momento em que o visitante necessita despir-se ou colocar-se em posições que ferem à sua moral ou costumes, bem como aos policiais que, por dever de ofício, realizam tal revista.

A despeito do constrangimento causado, a revista corporal faz-se necessária, a fim de evitar a entrada, nos estabelecimentos penais, de cidadãos portando armas, drogas, aparelhos celulares e outras substâncias ou objetos proibidos. Nesse contexto, a opção para visitas sem contato físico com o preso apresenta dupla vantagem: evita a revista corporal e o decorrente constrangimento assim como assegura o aumento dos níveis de segurança do estabelecimento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que essa singela mas significativa proposta seja aprovada de forma a encerrar quaisquer constrangimentos que a sistemática de visitas atualmente adotada em estabelecimentos penais vem causando em policiais e visitantes.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.

Deputado BISPO GÊ TENUTA

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 20/09/2007.*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 20/09/2007*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer

natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece Normas sobre o Cálculo, a Entrega e o Controle das Liberações dos Recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 63 DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre Critérios e Prazos de Crédito das Parcelas do Produto da Arrecadação de Impostos de Competência dos Estados e de Transferências por estes Recebidas, Pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159 da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.289, DE 2009

(Do Sr. Luiz Couto)

Garante o direito de visita aos presos preferencialmente nos fins de semana.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-107/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o exercício do direito de visita aos presos preferencialmente nos fins de semana.

Art. 2º O inciso X do Art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

X – visita do cônjuge, da companheira ou companheiro, de parentes e amigos em dias determinados, garantido que, ao menos quinzenalmente, tal direito seja exercido nos fins de semana;

.....(NR).”

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O disciplinamento das visitas aos presos tem sido tema de controvérsia em diversos Estados. Esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias foi alertada sobre o que vem ocorrendo no Distrito Federal, em que todas as visitas aos apenados foram transferidas para dias de semana. Na prática, tal mudança equivale ao impedimento de visitas da maioria das pessoas, uma vez que não podem se dar ao luxo de faltar ao trabalho para visitar os parentes, companheiros ou amigos presos.

Essa medida é violadora dos direitos humanos mais básicos da população carcerária e prejudica gravemente diversas finalidades da pena, notadamente a reinserção social e a manutenção de convivência com pessoas da família.

As autoridades alegam que não é possível manter as visitas

concentradas no fim de semana, porque não há pessoal disponível para garantir a segurança de todos, sejam presos, sejam visitantes. Se as visitas forem realizadas todas juntas, há risco maior de incidentes e revoltas e não há como conter a população revoltada sem prejuízo da segurança pública.

Embora esta Comissão tenha conhecimento dessa questão de segurança, que não pode ser ignorada, e que foi amplamente relatada pela CPI do Sistema Carcerário, realizada por esta Casa, há que haver equilíbrio entre essas situações.

Reconhecemos que as visitas não podem ser feitas aos milhares, em todos os fins de semana, mas também não se pode privar sempre os presos de visitas nos fins de semana, pelas razões retro expostas.

Para atender as necessidades de segurança pública e aos direitos humanos do preso, é preciso modificar a Lei de Execução Penal, elencando expressamente como direito do preso que a visita seja, ao menos quinzenalmente, feita em fins de semana.

Tal modificação legislativa unificará o tratamento do tema em todo território nacional, preservará os direitos dos condenados e manterá a possibilidade de as autoridades encarregadas da execução penal manterem rodizio de visitantes, garantindo a segurança de todos.

Sendo Projeto que aperfeiçoa o sistema carcerário nacional, tão carente de soluções práticas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

LUIZ COUTO
Deputado Federal PT/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003.*

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

PROJETO DE LEI N.º 1.510, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta inciso XVII ao art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para permitir visita íntima em igualdade de condições e normas para presos de ambos os sexos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4684/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso XVII ao art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para permitir visita íntima em igualdade de condições e normas para presos de ambos os sexos.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 41.

XVII - Visita íntima em igualdade de condições e normas para ambos os sexos. Fica, ainda, assegurada visita íntima para presos (as) com orientação sexual homoafetiva.”

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto, apresentado inicialmente sob a forma do PL 9, de 2003, de autoria da Deputada Iara Bernardi, recebeu alguns aperfeiçoamentos para permitir visita íntima para presos, independente de sua orientação sexual.

Esta proposição tem por objetivo garantir tratamento isonômico a todos os internos nos estabelecimentos prisionais: detentos, detentas e os de orientação sexual homoafetivas com relação ao exercício do direito à visita íntima.

O artigo 5º da Constituição Federal preconiza direitos iguais para todos, e há que se fazer sem restrição, dentro do princípio de que todos são iguais perante a Lei, no gozo de seus direitos e cumprimento de seus deveres como cidadãos. Dessa forma, a Constituição estabelece, de forma cristalina, o objetivo de promover a justiça social e a igualdade de tratamento entre os cidadãos.

O STF (Supremo Tribunal Federal) reconheceu, em decisão unânime, a equiparação da união homossexual à heterossexual, classificando esta como

“entidade familiar” e viabilizando o direito à união estável com direitos como pensão, herança e adoção.

Na justificativa de seu voto, o ministro Marco Aurélio prolatou: "As garantias de liberdade religiosa e do Estado laico impedem que concepções morais religiosas guiem o tratamento estatal dispensado a direitos fundamentais, tais como o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação, à privacidade e o direito à liberdade de orientação sexual". Nesse sentido, a ministra Ellen Gracie acrescentou que: "Uma sociedade decente é uma sociedade que não humilha seus integrantes".

Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, para cuja aprovação estou certa de contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003](#))

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.698, DE 2011 (Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", para determinar que as visitas de cônjuges, companheiros(as), parentes e amigos(as) sejam realizados aos finais de semana.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 308/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", para determinar que as visitas de cônjuges, companheiros(as), parentes e amigos(as) sejam realizados aos finais de semana.

Art. 2º O art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 41.

.....
§2.º As visitas serão realizadas aos finais de semana.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei determina que é um direito do preso(a) de receber visitas, não podendo deixá-los(as) somente encarcerados(as) sem nenhum contato com o mundo exterior, pois isso acarretaria em penas desumanas e cruéis e não contribuiria para a ressocialização do preso que é umas das finalidades da pena, a intenção do legislador não é só punir, mas também reeducar e ajudar o apenado(a) que cometeu um ato ilícito penal a voltar ao convívio da sociedade. A administração carcerária atualmente tem fixado dias de visitas para os presos em dias de trabalhos dos visitantes, ou seja, no meio da semana, nisso surge um tipo de vedação ao apenado(a), vedação a qual o apenado(a) não poderá fazer jus ao seu direito de receber visitas de seus familiares e amigos pois os mesmos não poderiam faltar seus trabalhos ou afazeres para ir ao presídio. A visita dos familiares e amigos contribui bastante na reeducação e ressocialização do apenado(a), o apenado(a) tendo contato com o mundo exterior por meio dos seus familiares e amigos(as) recomeça-se adaptando e se acostumando novamente a conviver com a sociedade de onde ele foi afastado.

Como aos finais de semana é costume não haver compromissos de trabalho ou escolares, a visitação nesses dias aumenta a possibilidade do apenado(a) receber cônjuges, companheiros(as), familiares e amigos(as).

Em que pese a preferência dada ao descanso dos servidores também nesses dias, o sistema penitenciário, assim como o policial, geralmente é feito no sistema de plantão, de forma que não se afeta tanto a visitação ser realizada em dia de semana ou em final de semana.

Outro argumento a favor de não haver sobrecarga em decorrência da alteração dos dias de visita decorre do fato que, geralmente, os visitantes são cadastrados no sistema, e deve a administração penitenciária se preparar para receber tais pessoas, mesmo que elas não compareçam.

Evidentemente, haverá necessidade de um período de planejamento e remanejamento das escalas, razão pela qual se faz necessário o período de carência proposto.

Incontestemente o valor das visitas na manutenção dos laços familiares e de amizade, facilitando a reintegração do preso à sociedade, não há como negar o mérito dessa proposição para a qual se pede o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

**Deputada ERIKA KOKAY
PT-DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**
.....

**Seção II
Dos Direitos**
.....

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003*](#))

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.085, DE 2014

(Da Sra. Iriny Lopes)

Dispõe sobre o sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-107/1999.

O CONGRESSO NACIONAL RESOLVE:

Art. 1º - A revista de visitantes, necessária à segurança interna dos estabelecimentos prisionais estaduais e federais, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Considera-se visitante todo aquele que ingressa no estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento ou para prestar serviço de administração ou de manutenção, na condição de funcionário terceirizado.

Art. 2º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, para a qual é proibido o procedimento de revista manual.

§ 1º - O procedimento de revista mecânica é padrão e deve ser executado através da utilização de equipamentos necessários e capazes de garantir a segurança do estabelecimento prisional, tais como detectores de metais, aparelhos de raio-x, entre outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do revistado.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica a Chefe de Poder, Ministro, Secretário de Estado, magistrado, parlamentar, membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), membro dos Conselhos Penitenciários, membro do Conselho da Comunidade, Superintendente, Corregedor-Geral e Corregedor Adjunto

da Superintendência dos Serviços Penitenciários, quando estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Ficam dispensados da revista mecânica as gestantes e os portadores de marca passo.

Art. 3º - Fica proibida, no âmbito das unidades prisionais, a revista íntima.

Parágrafo Único - Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção corporal que obrigue o visitante a despir-se parcial ou totalmente, efetuada visual ou manualmente, inclusive com auxílio de instrumentos.

Art. 4º - Admitir-se-á, excepcionalmente, a realização de revista manual em caso de fundada suspeita de que o visitante traga consigo objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida por lei e/ou exponha a risco a segurança do estabelecimento prisional.

§ 1º Para efeito desta lei, a revista manual é equivalente ao procedimento de busca pessoal, nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º - A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante do fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração em livro próprio do estabelecimento prisional e assinado pelo revistado e duas testemunhas. O registro deverá conter a identificação do funcionário e a descrição detalhada do fato.

§ 3º - Previamente à realização da busca pessoal, o responsável pelo estabelecimento fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento, dando-lhe a opção de recusa a se submeter ao procedimento, no caso de desistência da visita.

§ 4º - A busca pessoal será efetuada de forma a garantir a privacidade do visitante, em local reservado, por agente prisional do mesmo sexo, obrigatoriamente acompanhado de duas testemunhas.

§ 5º - Da busca pessoal estão dispensadas as autoridades mencionadas no parágrafo 2º, do artigo 2º desta lei, quando estiverem no exercício de suas funções, bem como crianças e adolescentes.

Art. 5º - Após a visita, o preso poderá ser submetido, excepcionalmente, à busca pessoal.

§ 1º - Em hipótese nenhuma será admitida a revista íntima nos presos.

§ 2º - A busca pessoal no preso será realizada conforme o disposto no artigo 4º desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta lei, divulgando-a para os presos e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei foi apresentado na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, em 2008, pelo deputado Marcelo Freixo, e elaborado com a participação da sociedade civil, em especial da Associação pela Reforma Prisional (ARP). Seu objetivo é adequar o procedimento de revista de visitantes nos presídios aos princípios constitucionais, à Lei de Execuções Penais, às diretrizes de gestão prisional deliberadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), às tendências normativas já manifestadas em legislação federal, ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e em especial, aos princípios constitucionais da dignidade humana e legalidade, bem como à proteção da integridade moral e psicológica dos cidadãos em contato com o sistema prisional.

Importante destacar que o sistema penitenciário, pela complexidade que lhe é peculiar, necessita de regras e procedimentos que levem em consideração essas características. Entretanto, os atos e práticas administrativos não podem vilipendiar os valores consagrados em nossa Constituição. O exercício da atividade administrativa deve estar pautado pelo respeito aos ditames constitucionais, no caso, a legalidade e dignidade da pessoa humana.

Preliminarmente, cabe destacar que nos termos do artigo 24, I, CF/88 os Estados possuem legitimidade (concorrente) para legislar em matéria que envolva o sistema penitenciário, no que a legislação federal (LEP) for omissa. Recente manifestação do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) à solicitação da ARP sobre a extinção da revista íntima também nas carceragens estaduais, defendendo a ampliação da regulamentação adotada pelo Sistema Penitenciário Federal que aboliu a revista íntima em visitantes nos presídios federais (Portaria 132/2007), afirma-se que “no Brasil, em face da descentralização do poder político os Estados-membros desfrutam de autonomia, ou seja, de capacidade de auto-determinação, sendo-lhes assegurado a auto-organização, o autogoverno, a autolegislação e a auto-administração, exercitáveis sem subordinação hierárquica dos Poderes estaduais aos Poderes da União”, e prossegue, “Assim, espera-se que, com o câmbio da postura adotada pelo Sistema Penitenciário Federal, os sistemas estaduais também extingam este tipo de procedimento degradante e de eficácia questionada”. Portanto, há de se afastar qualquer questionamento quanto à competência desta Casa para legislar, regulamentando o procedimento de revista nos presídios estaduais. No mesmo sentido, o ordenamento jurídico de Minas Gerais definiu critérios para o procedimento de revista em seus presídios estaduais por meio da Lei 12492/1997.

Considerando até o presente momento, não existe nenhum ato normativo regulamentando a realização do procedimento de revista, o que representa uma violação ao princípio da legalidade, eis que os cidadãos só podem ser obrigados a praticar determinadas condutas em virtude de uma lei constitucionalmente válida. Nesse sentido é pacífico o entendimento quanto à pertinência de um disciplinamento da questão.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLV, primeira parte, dispõe que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Este princípio determina que apenas a pessoa que praticou o delito seja atingida pelos efeitos da condenação penal. Dessa forma, nenhum familiar ou amigo do preso poderá sofrer

constrangimento ou restrições de direitos, o que nos obriga a considerar inadmissível a ausência de limites à revista realizada nos visitantes do apenado. Hoje, sem essa limitação, o detento gradativamente perde o contato familiar, contrariando dispositivos legais que não só protegem, como estimulam esta relação.

Em relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Mulheres Encarceradas, a revista íntima é caracterizada como vexatória, revista “extremamente humilhante, uma vez que em muitas unidades se exige que as roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados, há obrigação de realizar vários agachamentos, independentemente da idade avançada do(a) visitante”.

Por outro lado, se a revista íntima realizada em adultos já é violenta, vexatória, constrangedora, não é diferente quando falamos da aplicação deste procedimento em bebês, crianças e adolescentes. Ofato de a criança ser obrigada a se despir perante terceiros agride frontalmente sua integridade psíquica e moral.

Assim, ficam evidentes as inúmeras agressões aos princípios constitucionais que informam o ordenamento jurídico nacional, em especial, a legalidade e a dignidade da pessoa humana, sendo este um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Ademais, há que se considerar a existência de tecnologias disponíveis, mais eficazes para a detecção de objetos considerados ilícitos no sistema prisional e menos vexatórias para os visitantes.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2014.

Iriny Lopes
Deputada federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XXI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XXII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XXIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XXIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XXV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XXVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XXVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XXVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XXIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995](#))

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

LEI 12.492, DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A revista de visitantes, necessária à segurança interna dos estabelecimentos prisionais do Estado, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se visitante todo aquele que acorre a estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento ou para prestar serviço de administração ou de manutenção.

Art. 2º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional, inclusive seus servidores, será submetido a procedimento único e padronizado de revista.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a Chefe de Poder, Secretário de Estado, magistrado, parlamentar, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -, ao Superintendente, ao Corregedor-Geral e ao Corregedor Adjunto da Superintendência dos Serviços Penitenciários.

Art. 3º - Com o objetivo de garantir a segurança, serão instalados, nos estabelecimentos prisionais, detectores de metais e outros equipamentos necessários para impedir a entrada de qualquer tipo de arma ou droga.

Parágrafo único - Toda pessoa que ingressar no estabelecimento, inclusive as relacionadas no parágrafo único do art. 2º, será submetida ao exame de detecção de metais, do qual não será admitida dispensa, sob nenhum pretexto.

Art. 4º - O procedimento padronizado de revista, previsto no art. 2º, não inclui a realização de revista íntima, que será efetuada excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta Lei.

§ 1º - Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais vaginal e anal, das nádegas e dos seios, efetuada visual ou manualmente, com auxílio de instrumento ou objeto, ou de qualquer outra maneira.

§ 2º - A revista íntima será realizada exclusivamente com expressa autorização do Diretor do estabelecimento prisional, baseada em grave suspeita ou em fato objetivo específico que indique que determinado visitante pretende conduzir ou já conduziu algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.

§ 3º - Previamente à realização da revista íntima, o Diretor do estabelecimento fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento.

§ 4º - Quando não houver tempo suficiente para sua expedição prévia, o documento a que se refere o § 3º será fornecido até 24 (vinte e quatro) horas depois da revista íntima, sob pena de sanção administrativa.

§ 5º - A revista íntima será efetuada de forma a garantir a privacidade do visitante, por pessoa do mesmo sexo, com formação na área de saúde.

Art. 5º - Fica vedada qualquer restrição ao ingresso de pessoas e alimentos em estabelecimento prisional, salvo nos casos já previstos nesta Lei e nos seguintes:

I - visitante com atadura, curativo ou assemelhado, sem atestado médico que justifique seu uso;

II - visitante com roupa, sapatos, acessório ou produto de higiene que propicie o acondicionamento clandestino de pequenos volumes;

III - bebida alcoólica ou alimento vegetal que possa produzir substância alcoólica por fermentação;

IV - alimento acondicionado em embalagem que possa gerar subproduto atentatório à segurança.

Parágrafo único - Em caso de necessidade de uso de absorvente higiênico, o estabelecimento fornecerá o produto à mulher para substituição, no momento da revista.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, normatizará, por ato administrativo próprio, o procedimento único e padronizado de revista previsto no "caput" do art. 2º.

Parágrafo único - O Poder Executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta Lei e no referido ato administrativo, inclusive a afixação de cópias desses documentos na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá estabelecer critério para o credenciamento uniforme de visitantes, mediante documento específico, fornecido pelo próprio estabelecimento prisional, sem qualquer despesa ou custo para o credenciado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de abril de 1997.

EDUARDO AZEREDO

Agostinho Patrús

Tarcísio Humberto Parreiras Henriques

Arésio A. de Almeida Dâmaso e Silva

PORTARIA DEPEN Nº 132 DE 26 DE SETEMBRO DE 2007

** Revogada pela Portaria DEPEN nº 157 de 05 de novembro de 2007*

"O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 97 do Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em todas as pessoas, veículos, cargas, encomendas e demais objetos que ingressem ou saiam do estabelecimento penal federal.

Art. 2º A revista eletrônica deverá ser feita por equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas e outros objetos, produtos ou substâncias proibidos.

§ 1º Deverão submeter-se à revista eletrônica todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal federal, ainda que exerçam cargo ou função pública, excetuando-se os portadores de marca passo e as gestantes, que, obrigatoriamente serão submetidos à revista manual.

§ 2º Compete ao interessado em ingressar no estabelecimento penal federal a comprovação da situação prevista no final do parágrafo anterior, mediante apresentação de atestado médico, carteira de identidade, exames laboratoriais ou outros meios que comprovem o alegado.

Art. 3º Excetuando-se a obrigatoriedade do § 1º do art. 2º, revista manual deverá ser efetuada nos casos de fundada suspeita de que o revistando traga consigo objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida legalmente e/ou exponha a risco a segurança do estabelecimento penal federal.

§ 1º A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado.

§ 2º A revista manual deverá ser realizada por servidor habilitado do mesmo sexo do revistando e preservará o respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 4º São isentos da revista manual, desde que no exercício de suas funções:

I - Chefe do Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal);

II - Parlamentares;

III - Magistrados, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Advogados;

IV - Ministros e Secretários de Estado;

V - Membros do CNPCP e dos Conselhos Penitenciários;

VI - servidores do Departamento Penitenciário Nacional;

VII - funcionários dos sistemas penitenciários estaduais;

VIII - policiais;

IX - ministros de confissões religiosas.

X - outros, a critério do Diretor do estabelecimento penal federal.

Art. 5º Fica proibida, no âmbito das penitenciárias federais, a revista íntima nos visitantes.

Art. 6º Após a visita, o preso será submetido à revista manual.

§ 1º Excepcionalmente, em caso de fundada suspeita de que oculte no interior do corpo objeto, produto ou substância proibidos, o preso será submetido aos procedimentos de revista íntima.

§ 2º Havendo absoluta necessidade do toque durante a revista íntima, será acionado um profissional habilitado da área de saúde.

Art. 7º O visitante somente será autorizado a deixar a penitenciária federal após a conclusão de revista no preso.

Art. 8º O visitante que dificultar sua identificação pelo uso de acessórios, tais como peruca, maquiagem ou outros complementos, não terá acesso ao estabelecimento penal federal.

Art. 9º Os casos omissos serão solucionados pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO KUEHNE"

PORTARIA DEPEN Nº 157 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a revista eletrônica ou manual.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 97 do Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em todas as pessoas, veículos, cargas, encomendas e demais objetos que ingressem ou saiam do estabelecimento penal federal.

Art. 2º A revista eletrônica deverá ser feita por equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas e outros objetos, produtos ou substâncias proibidos.

§ 1º Deverão submeter-se à revista eletrônica todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal federal, ainda que exerçam cargo ou função pública, excetuando-se os portadores de marca-passos e as gestantes, que, obrigatoriamente, serão submetidos à revista manual.

§ 2º Compete ao interessado em ingressar no estabelecimento penal federal a comprovação da situação prevista no parágrafo anterior, mediante apresentação de atestado médico, carteira de identidade, exames laboratoriais ou outros meios que comprovem o alegado.

Art. 3º A revista manual deverá ser realizada em todos aqueles que desejarem ter contato direto com o preso durante a visita social ou íntima.

§ 1º A revista manual deverá ser realizada por servidor habilitado do mesmo sexo do revistando e preservará o respeito à dignidade da pessoa humana.

§ 2º Havendo absoluta necessidade do toque durante a revista, será acionado um profissional habilitado da área de saúde.

§ 3º O visitante poderá optar pelo contato com o preso através do parlatório quando não desejar passar pelo procedimento da revista manual.

Art. 4º São isentos da revista manual, desde que no exercício de suas funções:

I - Chefe do Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal);

II - Parlamentares;

III - Magistrados, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Advogados;

IV - Ministros e Secretários de Estado;

V - Membros do CNPCP e dos Conselhos Penitenciários;

VI - servidores do Departamento Penitenciário Nacional;

VII - funcionários dos sistemas penitenciários estaduais;

VIII - policiais;

IX - ministros de confissões religiosas;

X - outros, a critério do Diretor do estabelecimento penal federal, comunicando-se ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal.

Art. 5º O visitante somente será autorizado a deixar a penitenciária federal após a conclusão da revista no preso.

Art. 6º O visitante que dificultar sua identificação pelo uso de acessórios, tais como peruca, maquiagem ou outros complementos, não terá acesso ao estabelecimento penal federal.

Art. 7º Os casos omissos serão solucionados pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 132, de 26 de setembro de 2007.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO KUEHNE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 7764 de 2014 (PLS 480/2013), de autoria da Senadora Ana Rita, acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e dispõe sobre a revista pessoal à qual devem se submeter *todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou ainda para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.*

Apensados ao Projeto de Lei nº 7764 de 2014 estão os seguintes projetos: PL 107/1999; PL 308/1999; PL 1352/1999; PL 4684/2001; PL 7300/2002; PL 3463/2008; PL 4064/2008; PL 5254/2009; PL 5289/2009; PL 1510/2011; PL 1698/2011 e PL 7085/2014.

O Projeto de Lei nº 7764 de 2014 foi aprovado no Senado Federal no dia 25.06.2014, sendo encaminhado para a Câmara dos Deputados em 02.07.2014. No dia seguinte, o projeto chegou à casa revisora e foi encaminhado a esta Comissão para apreciação conclusiva. Eu, Nilmário Miranda, fui designado como relator do projeto.

A proposta visa garantir o respeito à dignidade humana durante a revista pessoal, vedando qualquer forma de desnudamento e tratamento desumano ou degradante. Para tanto, dispõe que a revista deve ocorrer por meio do uso de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos raios-X e manualmente.

Neste sentido, busca regulamentar, em âmbito nacional, as revistas pessoais feitas em todas as pessoas que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais, justificando sua propositura pelo atual desrespeito aos visitantes de pessoas presas, que são obrigados a se despir totalmente, devendo, em alguns casos, tocar em suas genitálias e efetuar esforços físicos repetitivos, a fim de comprovar não possuírem nenhum objeto ilegal. Tal situação, além de ofender os direitos fundamentais assegurados na Constituição e nos tratados internacionais, também ofende frontalmente a regra da revista indireta, que deveria prevalecer nesses casos.

Assim, a revista manual deverá ser feita mediante contato físico com a mão de forma superficial, sobre a roupa da pessoa revistada, vedado o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos, esforços físicos repetitivos e introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa. A retirada de calçados, casacos e similares, e de acessórios, não caracterizará o desnudamento. Além disso, a revista deverá ser realizada por pessoa do **mesmo sexo da revistada e de forma individual**, sendo permitido, caso a pessoa revistada assim o deseje, que seja feita em sala apropriada e apartada. Prevê-se, ainda, que a revista manual de crianças e adolescentes seja realizada sempre na presença de um responsável.

Em seu art. 86-C, o projeto estipula as hipóteses em que será admitida a revista manual, que podem ocorrer:

a) quando o estado de saúde ou a integridade física impedir que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica (o que deve ser comprovado mediante laudo médico);

b) no caso de existência de fundada suspeita, **após confirmação da revista eletrônica**, de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.

Neste último caso, se a suspeita persistir mesmo após a revista manual, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, sem que haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Há, por fim, que se ressaltar, que houve manifestações favoráveis ao projeto advindas do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, além dos movimentos sociais que tratam e lutam há anos pelo tema.

Este é o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é relevante e merece prosperar. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da dignidade humana (art. 1º, III), proibindo qualquer forma de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) e assegurando a inviolabilidade da

intimidade, imagem e honra das pessoas (art. 5º, X). Além disso, em seu art. 5º, XLIX, a Carta garante aos presos o respeito à integridade física e moral.

Complementando esse preceito fundamental, a Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execução Penal), dispõe que é direito da pessoa presa a “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (art. 41, X).

A relevância da iniciativa proposta justifica-se pela necessidade de implementar medidas que visem a concretização desses preceitos constitucionais, como forma de assegurar o respeito e dignidade daqueles que desejam ter acesso ao estabelecimento prisional, garantindo à pessoa interna a possibilidade, prevista em lei, de ter contato com sua família ou amigos.

É certo que a revista pessoal feita de forma vexatória expõe não só àquele que é revistado a um tratamento degradante e humilhante, como também constitui uma restrição ao direito da pessoa presa a receber visitas, já que é uma maneira de intimidá-las. Tolher ou limitar de qualquer maneira esse direito fundamental de manter contato com seus entes próximos significa para aquele que sofre a pena restritiva de liberdade um tratamento cruel que viola sua integridade moral e psicológica.

O mesmo pode ser dito em relação à pessoa que deseja exercer seu direito de visitar a pessoa detida, seja ela sua companheira, filha ou amiga. Sabe-se que a situação da família da pessoa reclusa é extremamente sofrida, já que além ser privada da convivência com aquela pessoa, muitas vezes passa por dificuldades financeiras e humilhações cotidianas causadas pelo estigma de ter um familiar preso. Não bastasse essa dolorosa condição, essas pessoas ainda são freqüentemente vítimas de um tratamento indigno no momento da revista pessoal em estabelecimento prisional, por meio do desnudamento, toque nas genitálias ou esforços físicos repetidos, situação que não deve mais ser tolerada.

Argumenta-se que esse procedimento baseia-se na probabilidade de o visitante portar materiais, objetos ou substâncias proibidos. Entretanto, o Relatório sobre Mulheres Encarceradas¹, elaborado pelo Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas, composto por entidades da sociedade civil e levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ressaltou que, segundo informações fornecidas pelo próprio Estado, o número de apreensões de objetos encontrados

¹ <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Visitado em 05/08/2014.

com visitantes em vaginas, ânus ou no interior de fraldas de bebês é extremamente inferior ao daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não os visitantes, disponibilizam tais produtos para os presos.

Corroborando essa afirmação, um levantamento realizado pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária durante os meses de fevereiro, março e abril dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, em sete unidades prisionais de São Paulo, revelou que apenas 0,03% das pessoas revistadas em penitenciárias do Estado de São Paulo são flagradas carregando itens considerados proibidos como drogas e celulares. Em nenhum caso, aconteceu flagrante de armas².

O relatório ainda destaca que, em face da atual tecnologia disponível, não há mais razões para fazer uso de técnicas tão arbitrárias e degradantes, o que acaba atuando como instrumento de intimidação aos visitantes. É justamente em razão da abundância de tecnologias de revista e vigilância que o Projeto prevê a revista manual como última *ratio*, caso em que a revista eletrônica deve indicar a presença de objetos com o visitante, justificando a fundada suspeita.

A proposta de que a revista pessoal, feita dentro dos parâmetros de respeitabilidade da dignidade humana, seja estendida às pessoas que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais é igualmente merecedora de aplausos. Isso porque os funcionários que trabalham nesses locais, se não revistados, ficam expostos a possíveis ameaças ou pressões por parte dos internos, para que lhes forneçam alguma substância ilícita ou objeto cujo uso é proibido dentro da penitenciária. Neste sentido, acredita-se que a revista pessoal para esses trabalhadores é importante não apenas para impedir a entrada de objetos indesejados nas prisões, mas, principalmente, para a proteção de sua integridade física e moral.

Ainda, pode-se dizer que a falta de regulamentação em âmbito nacional do tema gera procedimentos diversos em cada parte do país, muitos dos quais além de ineficazes para coibir a entrada de objetos ilegais, também geram humilhação para os visitantes do condenado, que para ter acesso aos seus entes queridos em alguns

² <http://oglobo.globo.com/pais/entidades-pedem-fim-da-revista-vexatoria-nos-presidios-12276053>. Visitado em 05/08/2014.

casos devem despir-se totalmente, mexer em suas genitálias ou realizar esforços físicos repetitivos.

Sobre o tema, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA manifestou-se no Caso 10.506, em que teve como réu a República da Argentina, deliberando que a revista íntima é excepcional, somente podendo ser feita em último caso, para garantir a segurança em um caso específico, por profissional de saúde e preferencialmente com ordem judicial.³

Ao consolidar que a regra é a revista indireta, o projeto garante a integridade física e moral dos parentes e amigos dos condenados, bem como mantêm a segurança dos estabelecimentos penais, ao determinar que a visita será feita em parlatório, caso ainda persista dúvida sobre a existência de algum objeto.

Em relação aos projetos apensados, é de se ressaltar que o PL nº 3463/2008 e o PL nº 7085/2014, por disciplinarem a mesma matéria do Projeto de Lei nº 7764 de 2014, em que pese seu grande valor, devem ser rejeitados. Já o PL 4064/2008 deve ser rejeitado por ter conteúdo divergente do principal, que aprovo.

Os PLS nº 107/1999, nº 308/1999, nº 1352/1999, nº 4684/2001, nº 7300/2002, nº 5254/2009, nº 5289/2009, nº 1510/2011 e nº 1698/2011 não tratam de revista pessoal, tema específico da matéria que ora aprecio. Os projetos abordam temas relativos às condições de visita ao presídio (dias, pessoas autorizadas e condições de contato), e não ao exame específico a que qualquer pessoa que adentre o estabelecimento prisional é submetida. Por essa razão, não devem ser deliberados em conjunto.

Voto, pelos motivos expostos, pela **aprovação do PL nº 7764/2014**, pela **rejeição aos PLs nº 4064/2008, nº 3463/2008 e nº 7085/2014**, e ainda, a rejeição dos **PLS nº 107/1999, 308/1999, 1352/1999, 4684/2001, 7300/2002, 5254/2009, 5289/2009, 1510/2011 e 1698/2011**, estes últimos por abordarem matéria diversa do projeto principal.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA

Relator

³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Relatório nº 38/96 - CASO 10.506 - 15 de outubro de 1996. País: Argentina. Nome: X e Y. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/96port/96PortCap3.htm#CAPÍTULO%20III%20%20RELATÓRIOS%20SOBRE%20CASOS%20INDIVIDUAIS>>. Acesso em 30.nov.2007.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.764/2014, e pela rejeição o PL 308/1999, o PL 1352/1999, o PL 4684/2001, o PL 7300/2002, o PL 5289/2009, o PL 7085/2014, o PL 1698/2011, o PL 4064/2008, o PL 1510/2011, o PL 5254/2009, e o PL 107/1999, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilmário Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Assis do Couto - Presidente, Nilmário Miranda - Vice-Presidente, Anderson Ferreira, Domingos Dutra, Erika Kokay, Henrique Afonso, Jean Wyllys, Keiko Ota, Liliam Sá, Otoniel Lima, Padre Ton, Renato Simões, Subtenente Gonzaga, Manuela D'Ávila e Pastor Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado ASSIS DO COUTO
Presidente